



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.355/2011

Dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências.

Art. 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, 5 de agosto de 2004 e os incisos VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que, na data de publicação desta lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio, fará jus à revisão do posicionamento, conforme o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo ocupado na data de publicação desta lei, observada a tabela de tempo de serviço constante do Anexo I desta lei.

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* estende-se ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ocupante de cargo das carreiras de que trata o *caput*, e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que trata o *caput*, com direito à paridade e que esteja posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio.

§ 2º O novo posicionamento de que trata o *caput* será implementado em etapas, no período de 1º de janeiro de 2012 a 1º de janeiro de 2015, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º que estiver posicionado, na data de publicação desta lei, no regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, passará a ser remunerado a partir de 1º de janeiro de 2011 por subsídio, considerando seu posicionamento em 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 1º ao servidor de que trata este artigo.



Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica ao servidor ocupante de cargo da carreira de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar.

Art. 4º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2012, os valores dos subsídios constantes das tabelas das carreiras a que se refere o Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 5º O § 6º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 6º A vantagem pessoal de que trata o § 3º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II desta lei.”

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, serão remunerador por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas:

I - vencimento básico ou provento básico;

II - gratificação de dedicação exclusiva de que trata o *caput* do art. 5º da Lei nº 10.797, de 1992.”

Parágrafo único. A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, estabelecida no Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º O art.13 da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, serão remunerador por subsídio, fixado em parcela única, no qual fica incorporado o vencimento básico ou o provento básico.”



Parágrafo único. A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, estabelecida no Anexo IV da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 8º Os incisos I, II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I - a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a quarenta por cento do subsídio do cargo de Diretor de Escola - DVI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, com jornada de trabalho semanal de 30 horas;

II - a de Coordenador de Escola, correspondente a valor proporcional ao número de turmas, conforme a tabela constante no item V.1 do Anexo V desta lei, observado o limite máximo de quatro turmas; e

III - a de Coordenador de Posto de Educação Continuada - PECON -, correspondente a valor proporcional ao número de alunos, conforme a tabela constante no item V.2 do Anexo V desta lei.”

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a Lei nº 15.293, de 2004, fica acrescida do Anexo V, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 9º A Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. O período de efetivo exercício no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola será aproveitado para fins de contagem de tempo para progressão, promoção e aposentadoria em mais de um cargo, nas hipóteses legalmente permitidas de acumulação de cargos de provimento efetivo, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”

Art. 10. O § 3º do art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 3º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, na data da promoção.”



Art. 11. O § 1º do art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E

§ 1º O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor, correspondente a quarenta por cento do subsídio do cargo de Diretor de Escola - DVI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.”

Art. 12. O § 3º do art. 15 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 3º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, caso o servidor pertença às carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º desta lei e receba sua remuneração sob o regime de subsídio.”

Art. 13. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, que, na data de publicação desta lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado na tabela de subsídio, em 1º de janeiro de 2012, correspondente à respectiva carreira e carga horária de trabalho, observado o disposto no art. 14 desta lei, bem como os seguintes critérios:

I - para a definição do nível em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em 31 de dezembro de 2011;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio será observado o valor da soma do vencimento básico correspondente à tabela de que trata o Anexo V desta lei com as vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º da Lei nº 18.975, de 2010, a que fizer jus até 31 de dezembro de 2011.



§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, o grau em que ocorrer o posicionamento do servidor corresponderá, no mínimo, ao previsto na tabela de tempo de serviço de que trata o Anexo I desta lei, considerando-se o tempo de serviço na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º O posicionamento na tabela do subsídio deverá resultar em acréscimo de , no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração devida ao servidor em 31 de dezembro de 2010.

§ 3º Quando o valor apurado nos termos do inciso II do *caput*, observado o disposto no § 1º, não corresponder a um valor exato previsto nas tabelas constantes nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, desprezados os centavos, o servidor será posicionado no grau imediatamente superior.

§ 4º Caso o valor obtido conforme o critério definido no inciso II do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º e 2º , seja superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A vantagem pessoal de que trata o § 4º corresponderá à diferença entre a remuneração a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010 e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor, nos termos dos incisos I e II do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º A vantagem pessoal de que trata o § 4º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010.

§ 7º Caso o servidor cumpra, na data de publicação desta lei, carga horária semanal de trabalho diferente das previstas nas tabelas constantes nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, o valor do subsídio será proporcional à respectiva carga horária.

Art. 14. O reposicionamento de que trata o art.13 será efetivado em 1º de janeiro de 2015 e os efeitos remuneratórios dele decorrentes serão antecipados de forma gradativa no período de 2012 a 2015.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a diferença entre o valor da remuneração decorrente da aplicação do disposto no art. 13 e o valor da remuneração correspondente



ao posicionamento do servidor em 1º de janeiro de 2011 será percebida como vantagem temporária de antecipação de posicionamento – VTAP, observado o seguinte escalonamento:

I – em 1º de janeiro de 2012 o servidor receberá sua remuneração referente ao posicionamento de 1º de janeiro de 2011, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da VTAP de que trata o *caput* deste parágrafo;

II – em 1º de janeiro no ano de 2013 o servidor receberá sua remuneração referente ao posicionamento de 1º de janeiro de 2011 acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da VTAP de que trata o *caput* deste parágrafo;

III – em 1º de janeiro no ano de 2014 o servidor receberá sua remuneração referente ao posicionamento de 1º de janeiro de 2011 acrescida de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da VTAP de que trata o *caput* deste parágrafo;

IV – em 1º de janeiro no ano de 2015, o servidor receberá sua remuneração referente ao posicionamento de 1º de janeiro de 2011 acrescida de 100% (cem por cento) do valor da VTAP de que trata o *caput* deste parágrafo, observado o disposto no §2º.

§ 2º A efetivação do reposicionamento de que trata o art. 14 em 1º de janeiro de 2015 ensejará a incorporação integral da VTAP, com a qual ela se extingue.

§ 3º A VTAP será recalculada, nos termos de regulamento, na mesma data em que houver reajustes concedidos às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 4º O reposicionamento de que trata o *caput* será formalizado por meio de resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Educação - SEE -, do Comandante-Geral da Polícia Militar e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 15. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, posicionado, na data de publicação desta lei, nas tabelas de subsídio a que se refere a Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado conforme os critérios constantes nos arts. 13 e 14 desta lei.



Art. 16. O tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015 e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de progressões e promoções com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de promoção não será interrompida em função do reposicionamento na tabela de subsídio de que trata esta lei, observado o disposto no regulamento.

Art. 17. O subsídio do servidor ocupante dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional a que se refere a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, observada a proporcionalidade em relação a carga horária de trabalho.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 2010, quando em exercício de cargo de provimento em comissão e que esteja recebendo a remuneração integral do cargo comissionado terá assegurado os adicionais por tempo de serviço adquiridos até a data de publicação desta lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente nos casos em que o cargo de provimento em comissão não for remunerado na forma de subsídio.

§ 2º O servidor de que trata o *caput* não fará jus ao cômputo do tempo de serviço para aquisição de novos adicionais, conforme disposto no § 5º do art. 283-A da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 19. A progressão do servidor posicionado no último grau de cada nível das tabelas de subsídio constantes dos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, que preencher os requisitos definidos no art. 17 da Lei nº 15.293, de 2004, e no art. 14 da Lei nº 15.301, de 2004, será definida em regulamento, observados os interstícios das referidas tabelas.



Art. 20. Os parâmetros e critérios para aplicação do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, serão estabelecidos em decreto.

Art. 21. O § 2º do art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

§ 2º A parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do *caput* não se incorporará à remuneração e nem servirá de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.”

Art. 22. A aplicação do disposto nesta lei estende-se, no que couber, ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ao pensionista e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 2010, com direito à paridade.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 24. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2012:

I – o Anexo I da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005;

II - os itens V.5, V.4 e V.1 do Anexo V da Lei nº 15.784, de 2005;

III – o art. 126 e o Anexo XXX da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

IV - o art. 4º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007;

V – os arts. 3º, 7º, 8º e os Anexos III e IV da Lei nº 18.802, de 31 de março de 2010;

VI – § 7º do art. 4º, os arts. 5º, 6º, 9º, o parágrafo único do art. 16, o art. 21 e as tabelas correspondentes à carga horária de trinta horas semanais constantes no item I.1 do Anexo I e no item II.1 do Anexo II da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010; e

VII - o § 1º do art. 35 e os arts. 36, 37, 39 e 40 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011.



ANEXO I

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº _____, de _____ de 2011)

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
		Até 3 anos	Acima de 3 até 6 anos	Acima de 6 até 9 anos	Acima de 9 até 12 anos	Acima de 12 até 15 anos	Acima de 15 até 18 anos	Acima de 18 até 21 anos	Acima de 21 até 24 anos	Acima de 24 até 27 anos	Acima de 27 até 30 anos	Acima de 30 até 33 anos	Acima de 33 até 36 anos	Acima de 36 até 39 anos	Acima de 39 até 42 anos	Acima de 42 anos

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2011)

“ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

ESCOLA ESTADUAL	CARGO DIRETOR	SUBSÍDIO
> 1.500 alunos	DI	4.130,00
1.000 A 1.499 alunos	DII	3.717,00
700 A 999 alunos	DIII	3.530,56
400 a 699 alunos	DIV	3.177,74
150 a 399 alunos	DV	2.904,00
< 150 alunos	DVI	2.640,00”



ANEXO III

(a que se refere o art. 7º da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2011)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

ESCOLA ESTADUAL	CARGO	SUBSÍDIO
> 1.500 alunos	SEI	2.065,00
1.000 A 1.499 alunos	SEII	1.858,50
700 A 999 alunos	SEIII	1.765,28
400 a 699 alunos	SEIV	1.588,87
150 a 399 alunos	SEV	1.452,00
< 150 alunos	SEVI	1.320,00”



ANEXO IV

(a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Lei nº , de de de 2011)

“ANEXO V

(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

Nº DE TURMAS	GRATIFICAÇÃO
1	264,00
2	528,00
3	792,00
4	1.056,00

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada – PECON”

Nº DE ALUNOS	GRATIFICAÇÃO
Até 99	264,00
de 100 a 199	528,00
Igual ou maior que 200	792,00”””



ANEXO V

(a que se refere o inciso II do art.13 da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2011)

V.1 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica – PEB

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Médio, com habilitação em Magistério	I	712,20	730,01	748,26	766,96	786,14	805,79	825,93	846,58	867,75	889,44	911,68	934,47	957,83	981,78	1.006,32
Superior, com licenciatura de curta duração	II	754,08	772,93	792,25	812,06	832,36	853,17	874,50	896,36	918,77	941,74	965,28	989,41	1.014,15	1.039,50	1.065,49
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica	III	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	IV	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	V	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	VI	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73



V.2 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73



V.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE E	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.396,43	1.431,34	1.467,13	1.503,81	1.541,40	1.579,94	1.619,43	1.659,92	1.701,42	1.743,95	1.787,55	1.832,24	1.878,05	1.925,00	1.973,12
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.536,08	1.574,48	1.613,84	1.654,19	1.695,54	1.737,93	1.781,38	1.825,91	1.871,56	1.918,35	1.966,31	2.015,47	2.065,85	2.117,50	2.170,44
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.689,68	1.731,93	1.775,22	1.819,61	1.865,10	1.911,72	1.959,52	2.008,50	2.058,72	2.110,18	2.162,94	2.217,01	2.272,44	2.329,25	2.387,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.858,65	1.905,12	1.952,75	2.001,57	2.051,60	2.102,90	2.155,47	2.209,35	2.264,59	2.321,20	2.379,23	2.438,71	2.499,68	2.562,17	2.626,23



V.3 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura de curta duração	I	754,08	772,93	792,25	812,06	832,36	853,17	874,50	896,36	918,77	941,74	965,28	989,41	1.014,15	1.039,50	1.065,49
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica	II	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	III	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	IV	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	V	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73



V.4 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar

V.4.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73



V.4.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE E	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.396,43	1.431,34	1.467,13	1.503,81	1.541,40	1.579,94	1.619,43	1.659,92	1.701,42	1.743,95	1.787,55	1.832,24	1.878,05	1.925,00	1.973,12
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.536,08	1.574,48	1.613,84	1.654,19	1.695,54	1.737,93	1.781,38	1.825,91	1.871,56	1.918,35	1.966,31	2.015,47	2.065,85	2.117,50	2.170,44
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.689,68	1.731,93	1.775,22	1.819,61	1.865,10	1.911,72	1.959,52	2.008,50	2.058,72	2.110,18	2.162,94	2.217,01	2.272,44	2.329,25	2.387,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia,	IV	1.858,65	1.905,12	1.952,75	2.001,57	2.051,60	2.102,90	2.155,47	2.209,35	2.264,59	2.321,20	2.379,23	2.438,71	2.499,68	2.562,17	2.626,23

